



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.976, DE 2025**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a prevenção, a rastreabilidade e a resposta a incidentes de adulteração de alimentos, estabelece deveres de comunicação e de recall, cria medidas de assistência às vítimas, define sanções administrativas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a prevenção, a rastreabilidade e a resposta a incidentes de adulteração de alimentos, estabelece deveres de comunicação e de recall, cria medidas de assistência às vítimas, define sanções administrativas e dá outras providências.

Apresentação: 06/10/2025 15:16:17.953 - Mesa

PL n.4976/2025

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de prevenção, rastreabilidade e resposta a incidentes de adulteração de alimentos destinados ao consumo humano, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – alimento: toda substância ou mistura destinada ao consumo humano, inclusive bebidas, ingredientes, aditivos e suplementos;

II – incidente de segurança: qualquer suspeita razoável ou confirmação de contaminação, fraude, falsificação, corrupção ou adulteração que possa representar risco à saúde;

III – recall: toda ação corretiva destinada à retirada do mercado, devolução, substituição, reparação, comunicação massiva ao consumidor e demais providências aptas a mitigar risco;

IV – rastreabilidade: capacidade de identificar, por lote, a origem dos insumos, o processo produtivo, o destino e a distribuição do produto.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de alimentos deverão manter sistema de rastreabilidade por lote, com registros fidedignos de insumos, produção e distribuição, preservados por 5 (cinco) anos.

Art. 4º Confirmada ou suspeitada razoavelmente a ocorrência de incidente de segurança, o responsável deverá, em até 24 (vinte e quatro) horas:



I – comunicar o fato à autoridade sanitária competente e, quando couber, ao órgão de agricultura e abastecimento;

II – adotar medidas imediatas de contenção, inclusive bloqueio de lotes e suspensão de comercialização;

III – implementar comunicação ostensiva ao consumidor, por meios idôneos, informando riscos, lotes afetados e canais de atendimento;

IV – manter canal de atendimento gratuito para orientações, trocas e reembolsos.

Art. 5º As empresas abrangidas por esta Lei deverão instituir Plano de Gerenciamento de Incidentes (PGI), com designação de responsável técnico, procedimentos de avaliação de risco, acionamento de recall, comunicação de crise e reporte às autoridades.

Art. 6º O recall poderá ser voluntário ou determinado pela autoridade competente e compreenderá, no mínimo:

I – retirada dos produtos do mercado e logística reversa;

II – informação ampla e continuada aos consumidores;

III – reembolso imediato ou substituição do produto, a critério do consumidor;

IV – destinação ambientalmente adequada dos itens recolhidos.

Art. 7º O fornecedor deverá custear o atendimento médico-hospitalar, exames e demais despesas emergenciais das pessoas afetadas, sem prejuízo de indenizações por danos materiais e morais.

Art. 8º As empresas manterão mecanismo interno de denúncia (whistleblowing), com garantia de confidencialidade e vedação de retaliação a empregados e terceiros que reportem riscos sanitários ou fraudes.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas, a serem aplicadas pela autoridade competente, observado o devido processo legal:



I – multa graduável conforme a gravidade da infração, vantagem auferida, dano causado e faturamento bruto do infrator;

II – apreensão e inutilização de produtos;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

IV – cassação de registro, licença ou autorização;

V – inabilitação de dirigentes e responsáveis técnicos pelo período de 2 (dois) a 10 (dez) anos quando comprovada a culpa grave ou dolo.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser cumuladas.

§ 2º A multa poderá ser diária, até a cessação da infração.

§ 3º O valor das multas será destinado preferencialmente a fundo de saúde ou a programas de segurança de alimentos, conforme regulamentação.

Art. 10. Fica criado o Cadastro Nacional de Incidentes de Segurança de Alimentos (CNISA), de acesso público, contendo notificações, medidas adotadas e resultados de recall, sob coordenação da autoridade sanitária federal, em cooperação com Estados e Municípios.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber em 90 (noventa) dias, inclusive definindo parâmetros de “suspeita razoável”, comunicação de risco e critérios de graduação das sanções.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial..

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estabelece normas gerais de prevenção, rastreabilidade e resposta a incidentes de adulteração de alimentos, com foco na proteção da saúde pública e na defesa do consumidor, em consonância com os arts. 196 e 5º, XXXII, da Constituição Federal, com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e com a organização do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. A experiência recente do país demonstra que eventos de contaminação ou fraude em alimentos e bebidas podem alcançar, em curto espaço de tempo, número indeterminado de pessoas, com alto potencial de gravidade clínica e grande dificuldade de detecção imediata. Nessas



situações, a celeridade da comunicação, a capacidade de rastrear lotes e a execução de recall eficaz são determinantes para salvar vidas, reduzir danos e restabelecer a confiança social na cadeia de consumo.

O texto proposto corrige lacunas operacionais hoje verificadas. Em primeiro lugar, a obrigatoriedade de rastreabilidade por lote (art. 3º), com conservação de registros por cinco anos, torna efetiva a identificação de origem e destino de insumos e produtos, compatibilizando-se com boas práticas internacionais de gestão de riscos alimentares. Em segundo lugar, a exigência de notificação às autoridades em até 24 horas e de bloqueio imediato de lotes (art. 4º) cria um padrão mínimo nacional de reação rápida, superando a heterogeneidade de procedimentos e prazos. Soma-se a isso a comunicação ostensiva ao consumidor e a manutenção de canal gratuito para orientações, trocas e reembolsos, essenciais para transparência e mitigação do risco.

A criação do Plano de Gerenciamento de Incidentes (PGI), com responsável técnico formalmente designado e protocolos de avaliação, recall e comunicação de crise (art. 5º), profissionaliza a governança interna das empresas, evitando improvisos em eventos críticos. O recall, voluntário ou determinado pela autoridade, passa a obedecer a requisitos mínimos claros — retirada efetiva do mercado, logística reversa, informação continuada e reembolso imediato (art. 6º) — garantindo previsibilidade e segurança jurídica para fornecedores e consumidores.

Reconhece-se, ainda, o dever do fornecedor de custear o atendimento médico-hospitalar e despesas emergenciais das pessoas afetadas (art. 7º), sem prejuízo de posteriores indenizações por danos materiais e morais, solução que prestigia o princípio do poluidor-pagador e internaliza os custos do risco na própria atividade econômica. Em complemento, a previsão de mecanismo interno de denúncia (whistleblowing), com confidencialidade e vedação à retaliação (art. 8º), fortalece a cultura de integridade e permite detectar precocemente desvios ou fraudes, frequentemente revelados por quem atua na linha de produção ou controle de qualidade.

No campo sancionatório, o projeto adota graduação proporcional de penalidades administrativas (art. 9º), levando em conta gravidade, dano e faturamento, admitindo cumulação de sanções e multas diárias até a cessação da infração, com destinação preferencial dos valores a fundos de saúde e programas de segurança de alimentos. Tal desenho evita tanto a impunidade quanto a punição meramente simbólica, sem descuidar do devido processo legal. Em perspectiva sistêmica, a criação do Cadastro Nacional de Incidentes de Segurança de Alimentos (CNISA), de acesso público (art. 10), promove transparência, controle social e coordenação federativa, permitindo que União, Estados e Municípios compartilhem dados de notificação, medidas adotadas e resultados de recall.

Importa destacar que a proposição não substitui as esferas civil e penal, que permanecem incólumes, mas as complementa com instrumentos administrativos ágeis e padronizados, capazes de prevenir danos difusos e de orientar respostas coordenadas. Os custos de conformidade impostos às empresas correspondem, em grande medida, a práticas já consagradas na indústria responsável e são compensados pela redução de



passivos, pela preservação de reputação e pela previsibilidade regulatória. Para o Estado, a padronização de deveres e prazos reduz o tempo de resposta, otimiza a fiscalização e alinha o país a referenciais internacionais de segurança de alimentos.

Diante do exposto, a aprovação do presente projeto se mostra necessária e oportuna para elevar o patamar de proteção sanitária, reforçar a defesa do consumidor e conferir maior efetividade preventiva e reparatória aos incidentes de adulteração de alimentos, em benefício da saúde coletiva e da segurança jurídica de toda a cadeia produtiva.

Sala de Sessões, 06 de outubro de 2025.

**Dep. Célio Studart PSD/CE**



**FIM DO DOCUMENTO**